



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438675 - SP (2023/0303128-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RONI DOUGLAS VIEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO RIBEIRO DE MENDONÇA MARTINS - SP364534
ALEX MORETI DE CASTRO - SP404311
ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA - SP460260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. REGIME PRISIONAL. MOTIVAÇÃO ADEQUADA E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *In casu*, apesar de a pena final do agravante ter sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a presença da agravante da reincidência constitui fundamento idôneo para o recrudesimento do regime prisional, em detrimento apenas do *quantum* de pena imposta, consoante orientação expressa do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, e da Súmula 269/STJ, inexistindo ilegalidade na imposição do regime inicial intermediário.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438675 - SP (2023/0303128-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RONI DOUGLAS VIEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO RIBEIRO DE MENDONÇA MARTINS - SP364534
ALEX MORETI DE CASTRO - SP404311
ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA - SP460260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. REGIME PRISIONAL. MOTIVAÇÃO ADEQUADA E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *In casu*, apesar de a pena final do agravante ter sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a presença da agravante da reincidência constitui fundamento idôneo para o recrudescimento do regime prisional, em detrimento apenas do *quantum* de pena imposta, consoante orientação expressa do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, e da Súmula 269/STJ, inexistindo ilegalidade na imposição do regime inicial intermediário.

2. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Roni Douglas Vieira interpõe agrado regimental contra a decisão de fls. 493/496, de minha lavra, assim resumida:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. REGIME PRISIONAL. MOTIVAÇÃO ADEQUADA E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. PRECEDENTES.

Agrado conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, aduz a defesa que *há precedentes onde de não se aplicou a súmula 269 STJ, bem como ao artigo 33, §2º, c, do CP foi dada uma leitura com viés mais garantista atendendo a necessidade contemporânea de afastamento da política de encarceramento que paira sobre o sistema penal, sem olvidar que essa interpretação literal legalista dos dispositivos legais na maioria das vezes incorre injustiça em face de parte menos favorecidas da sociedade* (fl. 502),

motivo pelo qual entende que deve ser fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena (fl. 506).

É o relatório.

VOTO

Não merece acolhimento a pretensão do agravante.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Consoante consignado na decisão agravada, não há, *in casu*, ilegalidade na fixação do regime intermediário.

Consta do acórdão recorrido (fls. 414/415 – grifo nosso):

[...] Assim, não sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, **reconhecida a reincidência**, a sentenciante majorou as penas em 1/3. Todavia, **tendo sido consideradas somente duas condenações aptas a configurar a reincidência** (Processo n. 0000873-38.2011.8.26.0576 - fl. 297; e Processo n. 0058494-27.2010.8.26.0576 - fls. 299), e não sendo elas específicas, tal aumento se mostrou exacerbado, sendo mais adequado o aumento de pena em 1/5 acima do mínimo legal, resultando, agora, em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes outras causas modificativas, torna-se a reprimenda definitiva no patamar em que agora se encontra.

O regime inicial semiaberto, estabelecido para o início do cumprimento da pena, está correto, tendo em vista o fato de o réu ser reincidente, já tendo sido condenado à pena de reclusão, em regime fechado, e voltado a delinquir, tudo evidenciando que a fixação do regime aberto não seria suficiente à prevenção e repressão. [...]

Consoante vem decidindo esta Corte Superior em casos análogos, apesar de a pena final do agravante ter sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a presença da agravante da reincidência constitui fundamento idôneo para o recrudescimento do regime prisional, em detrimento apenas do *quantum* de pena imposta, consoante orientação expressa do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, e da Súmula 269/STJ.

Em reforço aos precedentes anteriormente citados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA. VALOR DA RES FURTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. Ainda que fixada pena inferior a 4 anos de reclusão, deve ser mantido o regime semiaberto, em razão da reincidência da acusada, conforme interpretação do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do CP.

5. Esta Corte Superior já decidiu que "a possibilidade de aplicação do regime aberto, conforme HC n. 123.108/MG julgado pelo do Pleno do STF, cinge-se à hipótese de furto de valor insignificante em que a incidência do princípio da bagatela - embora cogitável e possível em razão do valor do bem subtraído - tenha sido afastada sob o fundamento exclusivo da reincidência (HC 361.019/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 10/10/2016)", situação não verificada na espécie.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.340.386/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 16/11/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. SURSIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 77 DO CÓDIGO PENAL - CP. REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. RÉU REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Consoante dispõe o Enunciado Sumular de n. 269/STJ "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". No caso dos autos, por se tratar de réu reincidente, ainda que a pena corporal tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos, o regime inicial adequado é o semiaberto, conforme disposições do art. 33, § 2º, "c", e 59, ambos do Código Penal e o Enunciado da Súmula n. 269/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 773.614/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/5/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REINCIDÊNCIA. REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 269/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal); ou ainda, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, as circunstâncias concretas da gravidade do delito que justifiquem a fixação de regime mais gravoso do que aquele indicado pelo quantum de pena estabelecido.

2. No caso, não há ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação de regime semiaberto, uma vez que, não obstante a pena do agravante tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos, está presente a agravante da reincidência. Súmula n. 269/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 738.378/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/6/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PACIENTE REINCIDENTE. REGIME

INTERMEDIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à fixação do regime prisional, sabe-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.

2. No caso, não obstante a pena seja inferior a 4 anos de reclusão e as circunstâncias sejam todas favoráveis, não há se falar em regime aberto, uma vez que o paciente é reincidente. Assim, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, o regime semiaberto se mostra mais adequado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 702.669/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Desse modo, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, *de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)*" (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016) - AgRg no AREsp n. 2.030.440/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/8/2022.

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0303128-1

AgRg no
AREsp 2.438.675 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00251839820178260576 0025183982017826057650000
0025183982017826057690092017 251839820178260576
25183982017826057650000 25183982017826057690092017 90092017

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONI DOUGLAS VIEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO RIBEIRO DE MENDONÇA MARTINS - SP364534
ALEX MORETI DE CASTRO - SP404311
ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA - SP460260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONI DOUGLAS VIEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO RIBEIRO DE MENDONÇA MARTINS - SP364534
ALEX MORETI DE CASTRO - SP404311
ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA - SP460260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.